

Anais

**FÓRUM NACIONAL DE
PUBLICAÇÕES**
Ano 2/2023



Anais

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Edição 1

Belém-PA
Home Editora
2023

© 2022 Edição brasileira
by Home Editora

© 2022 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Souza

Diagramação

Autores

Design da capa

Worges Editoração

Revisão de texto

Autores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/home.9786584897373>

**Catálogo na publicação
Home Editora**



F745

Fórum Nacional de Publicações / Home Editora. – Belém: Home,
2023.

(Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023)

Livro em PDF

3600 KB., il.

ISBN: 978-65-84897-37-3

DOI: 10.46898/home.9786584897373

1. Fórum Nacional de Publicações. I. Home Editora. II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Me. Luiz Francisco de Paula Ipolito-IFMT

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS

Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Tiago Silvio Dedonê-Faccrei

Prof. Dr. José Morais Souto Filho-FIS

Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

OS REPRESENTANTES PÚBLICOS E O GRITO DOS EXCLUÍDOS: breves considerações do artigo 249 da lei orgânica de Ibirité/MG e a luta dos desabrigados

PUBLIC REPRESENTATIVES AND THE CRY OF THE EXCLUDED: brief considerations of article 249 of the organic law of Ibirité/MG and the struggle of the homeless

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico intitulado: OS REPRESENTANTES PÚBLICOS E O GRITO DOS EXCLUÍDOS: breves considerações do artigo 249 da lei orgânica de Ibirité/MG e a luta dos desabrigados: breves comentários. A presente dissertação consiste em aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos no Curso de Graduação em Ciências do Estado, matrícula n° 2020430791, ministrado na Faculdade de Direito da UFMG, ofertado pelos departamentos: DINC (Direito e Processo Civil e comercial); DINC (Direito e Processo Penal); DIP (Direito Público) e DIT (Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito). Constam as disciplinas na grade curricular do curso: Introdução à Política, ementa: centralidade do Político na experiência humana. Política, ideologia e visões de mundo. Cultura política e democracia. Agir político e sua dimensão ética. Retórica, Oratória e Argumentação: retórica e estilística. Recursos retóricos e argumentativos. Politicidade e pós-politicidade: o desafio do politizar. Pensamento Jurídico político brasileiro. Realizou-se pesquisa bibliográfica: Ana Paula Barcellos (2018); André Ramos Tavares (2017); Daniel Gaio (2020); Sylvio Motta (2018); Nilson Gonçalves Junior (2020); Raquel Katlyn Santos Silva (2018); Paulo César de Souza (2022), Lei orgânica do município de Ibirité/MG, Podcast Falow - Alan Fernandes, site institucional da Câmara Municipal e Prefeitura de Ibirité/MG; artigos científicos e julgados do Tribunal Superior Eleitoral (2020).

Palavras chaves: Brasil. Cidadão. Conselho de Governo. Democracia Participativa. Desabrigados. Ibirité. Governo. Legislativo. Lei Orgânica. Política. Povo. Prefeito. Vereador. Vila Ideal. Voto.

SUMMARY

This is an academic work entitled: THE PUBLIC REPRESENTATIVES AND THE CRY OF THE EXCLUDED: brief considerations of article 249 of the organic law of Ibirité/MG and the struggle of the homeless: brief comments. The present dissertation consists of improving the knowledge acquired in the Graduation Course in State Sciences, registration number 2020430791, taught at the Faculty of Law of UFMG, offered by the departments: DINC (Law and Civil and Commercial Procedure); DINC (Criminal Law and Procedure); DIP (Public Law) and DIT (Labor Law and Introduction to the Study of Law). The disciplines in the course curriculum are: Introduction to Politics, menu: centrality of the Political in the human experience. Politics, ideology and worldviews. Political culture and democracy. Political action and its ethical dimension. Rhetoric, Oratory and Argumentation: rhetoric and stylistics. Rhetorical and argumentative resources. Politicity and post-politicity: the challenge of politicizing. Brazilian political legal thought. Bibliographic research was carried out: Ana Paula Barcellos (2018); André Ramos Tavares (2017); Daniel Gaio (2020); Sylvio Motta (2018); Nilson Gonçalves Junior (2020); Raquel Katlyn Santos Silva (2018); Paulo César de Souza (2022), Organic law of the municipality of Ibirité/MG, Podcast Falow - Alan Fernandes, institutional website of the City Council and City Hall of Ibirité/MG; scientific articles and judgments of the Superior Electoral Court (2020).

Keywords: Brazil. Citizen. Government Council. Participatory Democracy. Homeless. Ibirité. Government. Legislative. Organic Law. Policy. People. Mayor. City councilor. Ideal Village. Vote.

¹ Bacharelado em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG
Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas
<https://orcid.org/0000-0002-1649-7344>

1. INTRODUÇÃO

A redação do artigo 249 da Lei Orgânica do município de Ibitiré/MG, estabelece a criação do conselho de governo sob a presidência do Prefeito, e dele participam: I. o Vice-Prefeito; II. o Presidente da Câmara; III. 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Ocorre que nos últimos anos, em momento algum, foi divulgado pelo Poder Público Municipal, quaisquer informações nos canais oficiais. No âmbito do legislativo municipal, nenhum representante público eletivo, sequer mencionou qualquer informação sobre a composição do conselho de governo.

No objetivo de buscar uma melhor compreensão da literatura pátria, é importante compreender o contexto histórico na democracia participativa e a participação popular.

O conceito de democracia cada vez mais se distancia do sentido original de governo do povo, impossibilitando quase que por completo a participação direta do cidadão comum no processo político. O indivíduo liberal imerso em seus problemas privados distancia-se por completo da esfera política, em vez de caracterizar-se como “o animal político” de Aristóteles, tornou-se um ser apático e irracional pelas teorias democráticas contemporâneas (JUNIOR, 2004).

O poder Executivo e Legislativo municipal, esquivou-se em divulgar a composição do conselho de governo nos mais de 100 (cem) bairros da cidade. A população em sua maioria desconhece o dispositivo do artigo 249 da lei orgânica do município. Nesse sentido, é importante compreender a relevância da participação popular.

Analisando etimologicamente o termo democracia, segundo a sua origem grega *demokratia*, *demo* significa povo, e *kratos*, governar. Democracia significa, portanto, dentro desse conceito, o governo do povo. Como berço da democracia, é interessante a observação de algumas características da democracia de Atenas. Apesar do modelo grego não utilizar o voto universal, a participação direta dos cidadãos na política era notável. O preenchimento de cargos públicos em Atenas

era realizado por sorteio e permitida a livre participação popular dos cidadãos nas Assembléias. Segundo a visão ateniense de política, qualquer cidadão era capaz de ocupar a função política da cidade-estado. Muitas teorias contemporâneas de democracia, no entanto, fugiram da ideia de inclusão direta da população no Estado, comum sob a ótica da teoria democrática de Atenas. (JUNIOR, 2004)

A democracia grega, apesar de bastante ampla, permitindo a participação direta de qualquer cidadão na política, excluía esse direito dos demais habitantes. O voto era apenas do cidadão grego. Ou seja, a maior parte da população estava excluída do direito de participar. Apesar da igualdade política entre os cidadãos, não havia igualdade para os habitantes de forma geral. Desde então, muitas foram as mudanças na teoria democrática. A criação do Estado Moderno e a consequente centralização política diminuíram drasticamente a participação do povo no governo. Com a Revolução Francesa e com a constituição estadunidense, os conceitos clássicos de democracia voltaram à política (JUNIOR, 2004).

A crescente necessidade de construção de mecanismos que possibilitem a participação política dos indivíduos nos processos políticos já é velha conhecida da Ciência Política e da Teoria do Direito. A democracia liberal e seu sistema representativo de governo já não conseguem mais dar conta da complexidade e da contingencialidade da sociedade contemporânea, estando já, de certa forma, esgotados (LEMOS, JÚNIOR E MELLO, 2015).

Apesar de a participação direta ser indesejável segundo essas teorias, não se deve descartar a ideia de que o governo deve representar o povo. É possível perceber que há formas de representatividade, como aquela em forma de assembleia, que buscam atender aos anseios da população (JUNIOR, 2004).

São vários os fatores que apontam para essa "sobrecarga" do sistema representativo de governo sobrecarga aqui no sentido do abismo que claramente se observa entre as expectativas geradas e os resultados obtidos. O crescente número de votos brancos e nulos (sem se falar das abstenções, que seguem essa tendência), o aumento do pessimismo em relação ao futuro, bem como as recentes manifestações no Brasil parecem apontar para uma crise permanente desse sistema de governo (LEMOS, JÚNIOR E MELLO, 2015).

O método representativo não aproxima o representante do representado. A única maneira de controle se dá por meio das eleições. Não há nada que obrigue o

representante a prestar contas do que faz pela sociedade, muito menos mecanismos que os obriguem a fazer algo. Mesmo porque, em muitos governos, não há meios claros que possibilitem ao eleitorado retirar um representante do seu cargo (LEMOS, JÚNIOR E MELLO, 2015).

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal prevê a cidadania como um dos pilares do Estado., no art. 1º, II, e, no art. 205, determina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, como ocorre com a dignidade da pessoa humana, a cidadania invoca conceito vago, embora seja pauta inafastável em qualquer Estado democrático. Frise-se que a concepção de cidadania adotada pela Constituição Federal. coincide com aquela introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e vincula-se, portanto, ao movimento de incorporação (internalização) dos direitos humanos e, acrescente-se, ao movimento da máxima efetividade dos referidos direitos (TAVARES, 2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATOS DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. RAZOABILIDADE DA APRECIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DIRETAMENTE NO PLENÁRIO DAS CASAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. ARGUIÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62). 2. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais. 3. A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, o respeito ao

princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades. 4. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. (ADPF 661, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 14-09-2021 PUBLIC 15-09-2021)

Tornaram-se clássicas no estudo da Teoria Geral do Estado e da Ciência Política classificações a respeito do Estado e do Governo: (i) a forma de Estado; (ii) o regime de governo; (iii) a forma de governo; e (iv) o sistema de governo . Por forma de Estado, procura-se identificar o modo como o poder político se distribui espacialmente no âmbito do Estado, funcionando como critérios de discrimen o grau e a natureza da descentralização política adotada. Desconsiderando-se o fenômeno das uniões de Estados, costuma-se classificar os Estados neste ponto como unitários, federais ou regionais. O regime de governo envolve, em geral, um juízo de valor que distingue entre governos democráticos e autoritários . (BARCELLOS,2018).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATO CONJUNTO DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (ART. 62, § 9º, DA CF). RAZOABILIDADE DA APRECIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DIRETAMENTE NO PLENÁRIO DAS CASAS. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62). 3. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais. 4. A Constituição Federal consagrou,

juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades. 5. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. 6. Possibilidade de disciplina do funcionamento parlamentar por ato regulamentar diverso de resolução, em complemento aos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa. 7. Ausência de prejuízo à possibilidade de participação das minorias no debate parlamentar. 8. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 6751, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 14-09-2021 PUBLIC 15-09-2021)

A Constituição brasileira proclama o ideal republicano, não só por acentuar logo no art. 1º que o Brasil é uma República, mas também por adotar a transitoriedade no exercício do poder, a legalidade (governo de leis e não de Homens), a moralidade e a eficiência como pautas constitucionais direcionadas aos diversos agentes do Estado (servidores, funcionários públicos e mandatários de cargos eletivos). A corrupção, o uso indevido de dinheiro público, o assenhoramento de funções e cargos públicos com proveito pessoal ou familiar, o abuso de poder nas eleições são práticas que afrontam diretamente a República como cláusula constitucional (TAVARES, 2017).

Penal. Processo Penal. Habeas Corpus coletivo em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Art. 318, III e VI, do CPP. Ordem concedida. Pedidos de extensão. Matéria estranha ao feito ou não demonstração dos requisitos necessários à extensão da ordem. Fase de implementação do acórdão. Necessidade de realização de audiência pública. Baixa quantidade de informações remetidas pelos Tribunais em relação ao cumprimento da ordem coletiva. Relevância da questão diante da situação de superlotação carcerária e da existência de um estado de coisas inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro. Importância da audiência pública para tratar dessas questões, além de servir como instrumento para a obtenção de informações sobre o cumprimento desta ordem coletiva. Indispensável convocação dos Presidentes dos Tribunais e de representantes da sociedade civil para discutir essas questões. Voto pelo não conhecimento dos pedidos de extensão e pela realização de audiência pública para implementação da

ordem coletiva. (HC 165704 Extn-trigésima nona, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

De forma simples, a afirmação de que os agentes públicos têm responsabilidade política significa que eles agem por delegação do povo, e não por direito próprio ou gerando interesse próprio. Não apenas os detentores de mandato popular, mas os agentes públicos em geral, que de alguma forma gerem bens ou interesses públicos, encontram-se nessa posição de agentes delegados e, portanto, têm o dever de prestar contas do exercício de seu ofício. O ideal republicano impõe a separação entre os interesses privados dos agentes públicos e o interesse público que lhes cabe defender ou promover (BARCELLOS,2018).

O tema da democracia é um dos mais caros ao modelo ocidental de Direito. Comporta, contudo, uma série de vertentes, muitas das quais com propostas antagônicas. Pretendo, aqui, analisar alguns episódios recentes do Direito brasileiro, que permitem uma reflexão mais prática sobre o assunto, passando brevemente pelas concepções correntes sobre democracia (TAVARES, 2017).

Embora o mandato imperativo tenha sido abandonado no âmbito da representação política, a noção privada tradicional de fidelidade no cumprimento dos mandatos e, mais modernamente, a obrigação do administrador de uma companhia aberta de agir no interesse da empresa, e não no seu próprio, ajudam na compreensão da espécie de responsabilidade que se atribui, em uma república, aos agentes públicos. E, se há responsabilidade, há igualmente a possibilidade de controle. Isto é: haverá de ser possível não apenas verificar se o responsável está agindo de acordo com o que se espera, como também associar consequências a sua conduta (BARCELLOS,2018).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do

Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. 1. Os associados da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística. A entidade, fundada em 1908, registra histórica atuação no cenário jurídico e político em defesa dos interesses dos profissionais de imprensa e da liberdade de expressão, a evidenciar a relevância de sua atuação no contexto do debate em tela. Assim sendo, está configurada a legitimidade ativa da autora. 2. A ABI desenvolveu argumentação especificamente quanto aos arts. 2º, § 3º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e 10 da Lei Federal nº 13.188/15, sem, no entanto, se desincumbir do ônus de impugnar especificamente os demais dispositivos questionados da lei, como exige o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99. Está caracterizada a ocorrência de impugnação genérica, a ensejar o não conhecimento do pedido quanto à parcela da lei não especificamente questionada, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 1.186, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/20; ADI nº 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/20. 3. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. 4. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade. 5. O direito de resposta possibilita que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude, pois é acionado apenas após a livre e irrestrita manifestação do pensamento. Além disso, o direito de resposta concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público. O direito em tela é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia. 6. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei de Imprensa, em bloco, incompatível com a Constituição de 1988. Naquela assentada, não houve o cotejo entre os dispositivos relativos ao rito do direito de resposta – o qual, em certa medida, se assemelhava ao que está hoje previsto na Lei Federal nº 13.188/15 – e a Constituição de 1988. Prevaleceu que o direito de resposta previsto na Constituição tem aplicabilidade imediata e eficácia plena. Ademais, reconheceu-se a possibilidade de o Congresso Nacional elaborar lei específica sobre o tema. 7. O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15, declarado constitucional. 8. Entendeu o legislador ordinário que, para o atendimento do critério da proporcionalidade, a resposta ou retificação deveria ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou. Ao assim dispor, a lei observa e detalha a orientação constitucional de proporcionalidade, pois delimita a medida

paritária mediante a qual se considerará retorquido adequadamente o agravo, razão pela qual é constitucional o art. 4º da Lei nº 13.188/15. 9. O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal. 10. A previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.188/15 vai ao encontro da concretização do direito fundamental de resposta, pois, ao permitir que uma pessoa que se considera ofendida por uma matéria jornalística acione um veículo de comunicação social no foro de seu domicílio ou naquele em que o agravo tenha apresentado maior repercussão, viabiliza que o processo tramite justamente nos limites territoriais em que a alegada ofensa a direitos da personalidade se faz sentir com maior intensidade. 11. O art. 10 da Lei nº 13.188/15, ao exigir deliberação colegiada para a concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que concede ou nega direito de resposta, importa em inobservância ao poder geral de cautela do juiz, contraria a organicidade do Judiciário e subverte a hierarquia que inspira a estrutura desse Poder no texto constitucional, conforme indicado no art. 92 da Constituição Federal. DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

Declara a Constituição brasileira de resto seguindo um modelo utilizado pela maior parte das constituições que todo poder emana do povo. Tal locução está a significar que em seu nome (do povo) e com ele deverá ser exercido: é o povo o detentor da soberania. Porém, mera declaração formal de que o povo detém o poder pouco efeito surtirá sem uma efetiva integração daquele neste. “Eis a síntese da democracia participativa, um passo adiante da democracia representativa que, sem substituí-la, vem aperfeiçoá-la e reutilizá-la na realização substantiva da legitimidade. Não obstante essa problemática de que sem meios efetivos de participação uma declaração corre o risco de se tornar meramente retórica, outras importantes indagações surgem, levantadas por José Maria Bello, a saber: “Que é vontade? Que é povo? Que é soberania?” Realmente, como passo preliminar à implementação daqueles ideais, é necessário defini-los, compreendendo-os à luz das mais modernas teorias democráticas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITIRÉ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. O Município de Ibitiré integra, com autonomia político-administrativa, ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil.~~

~~§ 1º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado e da República.~~

~~§ 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica:~~

- ~~I. pelo plebiscito;~~
- ~~II. pelo referendo;~~
- ~~III. pela iniciativa popular no processo legislativo;~~
- ~~IV. pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;~~
- ~~V. pela audiência pública~~

~~Art. 1º. O Município de Ibitiré, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.
(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

~~§ 1º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República e do Estado.
(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

~~§ 2º. A autonomia se configura notadamente pelo exercício de sua competência privativa nos termos do art. 170 da Constituição Estadual.
(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 2º. A Cidade de Ibitiré é a Sede do Governo do Município e lhe dá o nome.~~

~~Art. 2º. A sede do Município é Ibitiré que tem categoria de cidade e lhe dá o nome.~~





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 248. Os titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Administração deverão ter formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação.~~

Art. 248. Os titulares das Secretarias Municipais de Saúde e Educação deverão ter formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação.

(Art. 248 com redação dada pela Emenda nº 5-A, de 31 de dezembro de 1996)

Art. 249. Fica instituído, no Município, o Conselho de Governo como órgão superior de consulta do Executivo municipal, sob a presidência do Prefeito e dele participam:

- I. o Vice-Prefeito;
- II. o Presidente da Câmara;
- III. 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O membro indicado pelo Executivo recairá, em cada situação sobre elemento ligado aos vários setores da administração municipal.

Art. 250. Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes, subscritas pelo Governo Municipal ou pela Câmara Municipal, em problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais, na forma da Lei, regulamentar-lhes o funcionamento.

Art. 251. O Município assegurará a participação de representantes da comunidade na forma da Lei:

- I. na elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Plurianuais e Anuais;

CIDADÃO INDIGNADO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL
SILÊNCIO DO PREFEITO E VEREADORES NA COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO DE GOVERNO 2º BIÊNIO 2023/2024 ARTIGO 249 DA
LEI ORGÂNICA DE IBIRITÉ/MG



Falow Pod Cast



Alan da Música
2,27 mil inscritos



Inscrito ▾



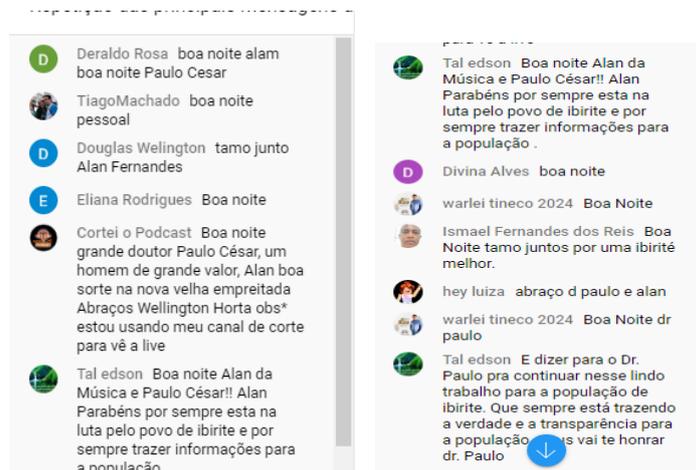
14



Compartilhar



Acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=FT4HP2Lxx2g>



COMPILADO DE ATIVIDADE ACADÊMICA ENTRE 2020/2023

FALOW

O PODER DA CONVERSA

TRANSPARÊNCIA DO PODER
PÚBLICO PARA A POPULAÇÃO

TERÇA
10JAN
20H00

MODERADOR



ALN
DA MUSICA

CONVIDADO



PAULO CESAR
ACADÊMICO DE CIÊNCIAS DO ESTADO - UFMG



<https://www.youtube.com/watch?v=FT4HP2Lxx2g>

Conforme acesso na plataforma youtube do podcast “FALLOW”, o cidadão Paulo César de Souza, município de Ibité/MG constatou a **omissão** dos representantes públicos em omitir a divulgação institucional do artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Ibité/MG

Lei Orgânica de Ibité/MG

Art. 249. Fica instituído, no Município, o Conselho de Governo como órgão superior de consulta do Executivo municipal, sob a presidência do Prefeito e dele participam: I. o Vice-Prefeito; II. o Presidente da Câmara; III. 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal **e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.** Parágrafo único. O membro indicado pelo Executivo recairá, em cada situação, sobre elemento ligado aos vários setores da administração municipal.

Diz Paulo César de Souza (2023, p. 18)

Noutro giro, os parlamentares são provocados a preferir escolhas por meio de voto, das simples às mais complexas nas quais respondem perante a população de Ibité. Durante a sessão de votação realizada no dia 26/12/2022, em fala capturada aos 18:05 (dezoito minutos e cinco segundos), no sistema de transmissão **via plataforma youtube o vereador Dimas Ramos de Miranda, após, abster-se do voto, disse in verbis [...] não haverá democracia, se não houver independência dos poderes.** Após proferir o voto na chapa única, em fala capturada aos 30:36 (trinta minutos e seis segundos), no sistema de transmissão via plataforma youtube, **a vereadora Marlene Rodrigues dos Santos disse in verbis [...] Hoje estamos aqui num momento democrático,** a cada um pelo seu voto, no qual acredita. Eu acredito que o Vereador Alexandre Braga, com a responsabilidade dos vereadores irá conduzir essa casa com responsabilidade, e que o próximo ano que se inicia, eu desejo a cada um de vocês, ao prefeito William Parreira, discernimento e sabedoria, que possamos a cada um trabalhar com responsabilidade.

Como bem disse Paulo César de Souza (2023, p.18) os vereadores falaram em democracia na ELEIÇÃO da composição da mesa, a vereadora Marlene falou em responsabilidade até o nome do prefeito é mencionado mas, **todos os vereadores da 15ª legislatura esqueceram completamente do artigo 249 da Lei orgânica do município de Ibité/MG** referente ao segundo biênio. Será porque?

Atesta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.(RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

O controle social, por sua vez, apresenta formas muito variadas, e talvez seja possível classificá-las, para fins didáticos, em duas categorias: o controle social puro e o controle social com repercussões jurídicas. O exemplo clássico do controle social puro é o momento das eleições, quando o eleitorado deixa de reeleger algum agente público (do Executivo ou do Legislativo) – ou deixa de eleger os candidatos apoiados por agentes públicos como reação à sua atuação anterior. O controle social puro poder e, a rigor, deve se manifestar também ao longo dos mandatos dos representantes eleitos. Por meio de protestos, manifestações públicas ou pressão dos eleitores sobre os representantes eleitos, dentre outras formas, a população pode demonstrar seu interesse em determinadas providências, ou desagrado em relação a alguma política, de modo a influenciar, ou mesmo conduzir a ação dos agentes públicos (BARCELLOS,2018).

A vontade de participar do poder, na democracia representativa, nos moldes atuais, é restritivíssima, visto que cessa no momento em que ocorre o provimento eleitoral. De maior duração e profundidade é a vontade de exercer o poder na democracia semidireta, na qual se vai além do mero voto, galgando intersecções e imbricações necessárias com a esfera pública representativa do exercício do poder pelos representantes do “soberano” (povo). Cumpre ressaltar que o conceito de vontade, acima indicada, confunde-se com o de interesse. A esse respeito, pondera Bello: “Se no indivíduo tomado isoladamente, é difícil precisar o mecanismo da vontade, imagina-se bem a dificuldade maior de se colher o seu critério num grupo de pessoas ou na maioria de um povo” 498.. Acrescente-se a esse problema um último: até onde a vontade do povo, mais precisamente, de sua maioria, é legítima? Quanto à segunda questão, qual seja, sobre o sentido do termo povo, pode-se ter,

aí, apenas uma ficção ou, do contrário, um mero agregado numérico politicamente inexpressivo (TAVARES, 2017).



2022 Eleições Brasileiras
Diversas proteções ajudam a garantir a integridade do processo eleitoral.

Saiba mais

ELEIÇÃO BIÊNIO 2023-2024

Câmara Ibirité
EAD Inscrito

Inscrito

19



Compartilhar



Órgão	Função típica	Função atípica
Executivo	<ul style="list-style-type: none"> • Chefia de Estado, de Governo e da administração pública 	<ul style="list-style-type: none"> • Natureza legislativa: editar medidas provisórias com força de lei (art. 62 da CR/88) e Leis Delegadas (art. 68 da CR/88); • Natureza Jurisdicional: exercício do contencioso administrativo.
Legislativo	<ul style="list-style-type: none"> • Legislar; • Fiscalização via CPIs e contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado 	<ul style="list-style-type: none"> • Natureza executiva: definir sua organização, prover cargos, gerenciar servidores (conceder férias, licenças etc.) • Natureza Jurisdicional: Julgamento pelo Senado nos crimes de responsabilidade, nos termos do art. 52, I e II da CR/88).
Judiciário	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Julgar</i> – função jurisdicional 	<ul style="list-style-type: none"> • Natureza legislativa: elaborar regimento interno para cada tribunal (art. 96, I, a da CR/88); • Natureza executiva: administrativa, concessão de licença/férias para magistrados e serventuários, provimento dos cargos de magistrados, entre outras nos termos do art. 96, I, b, c, d, e, f da CR/88)

Explicação do professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2022, p. 230).



2022 Eleições Brasileiras
Diversas proteções ajudam a garantir a integridade do processo eleitoral.

Saiba mais

<https://www.youtube.com/watch?v=134n0rM3uts>

Conforme imagem acima, mais de 90% dos presentes (POPULAÇÃO AUSENTE) servidores públicos incluindo o prefeito municipal, Sr. William Parreira Duarte, sequer comentaram sobre o **CONSELHO DE GOVERNO** descrito no artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Ibitité/MG.



CÂMARA
MUNICIPAL DE IBITÉ



LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES –
PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa

COMPILADO DE ATIVIDADE ACADÊMICA ENTRE 2020/2023

parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo. (RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

O controle social com repercussões jurídicas apresenta perfil diverso, pois pretende incidir sobre ações dos agentes públicos que, para além de inconvenientes, sejam suspeitas de ilicitude. Com efeito, há uma série de mecanismos por meio dos quais a população pode se insurgir contra ações ou omissões estatais, submetendo-as a órgãos públicos encarregados de examinar sua juridicidade. Assim, além do direito de ação em geral, o cidadão pode ajuizar ação popular, apresentar “denúncias” ao Ministério Público, que poderá vir a ajuizar as demandas próprias, e representar ao Tribunal de Contas. (BARCELLOS,2018).

Determinadas associações podem ajuizar ações coletivas e mesmo desencadear o controle de constitucionalidade concentrado, conforme o caso. É comum que cada um dos elementos aqui referidos se encontre expresso de forma específica nos textos constitucionais mais analíticos: é o caso da Constituição brasileira de 1988. Nada obstante, ainda que assim não acontecesse, a opção fundamental pelo princípio republicano já acarreta, por si só, esse conjunto de outros princípios. Assim, em primeiro lugar, o princípio republicano funciona como princípio-matriz do qual outros princípios são extraídos e desenvolvidos (BARCELLOS,2018).

É certo que ao se criarem inúmeras restrições ao conceito de povo, fazendo com que abarque tão só um certo segmento social, corre-se o risco de o tipo de governo, ainda que alcunhado de democrático, não sê-lo efetivamente, tão apenas trajando vestes democráticas. Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA: “Se todos podem votar, a democracia é pantocrática; se nem todos, pleno prática. Não se fala de poderem votar só alguns, porque então o que se tem é a oligocracia, já sem as características de forma democrática. Chega-se, enfim, à soberania, termo que, embora cunhado recentemente na História do Direito, encontra-se em fase de evolução e mutação. Mas, em sua acepção clássica, conforme leciona MALBERG, “es el carácter supremo de un poder supremo, en el sentido de que dicho poder no

admite a ningún otro ni por encima de él, ni en concurrencia con él” 501.. Assim, conclui o mestre francês, “cuando se dice que el Estado es soberano, hay que entender por ello que, en la esfera en que su autoridad es llamada a ejercerse, posee una potestad que no depende de ningún otro poder y que no puede ser igualada por ningún otro poder (TAVARES, 2017).

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

A Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito (art. 1º) e em vários pontos do texto o tema é explicitamente retomado: os partidos políticos, por exemplo, devem estar comprometidos com o regime democrático (art. 17) e cabe a todos os entes federados zelar pelas instituições democráticas (art. 23, I). Mas o que exatamente significa democracia, regime democrático ou Estado Democrático? O ponto é importante pois praticamente todo e qualquer Estado pretende identificar-se como democrático, incluindo ditaduras e regimes totalitários. A democracia, para a maior parte das concepções, decorre, em primeiro lugar, da igualdade das pessoas . Assim, como já referido, no contexto da república, se todos

são iguais no espaço público, a opinião de cada um tem o mesmo peso, de modo que alguma regra de decisão majoritária deverá ser adotada. A partir desse ponto, porém, já surgem inúmeras discussões (BARCELLOS,2018).

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5580, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 26-11-2020 PUBLIC 27-11-2020)

O poder, quando não está controlado, tende a corromper-se, podendo transformar até mesmo governos legitimamente indicados em tirânicos e despóticos. Essa é a opinião do jurista lusitano MIRANDA DE CARVALHO, para quem “Onde o Poder todo e qualquer Poder, que apenas como tal se ofereça faça ofensa e violência a este valor fundamental a dignidade, autonomia e liberdade da pessoa humana é um poder ilegítimo a que não tem de obedecer-se porque então se desligou de toda a juridicidade e de toda a validade e se converteu em mera força fática. Por outro lado, o poder do povo que eventualmente violasse ou ofendesse esse valor, faria violência contra si próprio e deixaria de ser um poder do povo,

porque ofenderia um dos seus membros, destruindo também o próprio valor de comunidade”.Assim, democracia e exercício do poder devem ser analisados na perspectiva da dignidade da pessoa, de sua autonomia e liberdade. Não há exercício do poder ou democracia que possa pretender-se axiologicamente neutra sem desfigurar-se em sua legitimidade. (TAVARES, 2017).

Ementa: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresa plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Alguns circunscrevem a democracia ao espaço público-estatal, ao passo que outros a visualizam como a abordagem filosófica mais adequada para a vida como um todo. No âmbito do espaço público, alguns sustentam que democracia significa a atribuição de poder decisório a agentes escolhidos pelo povo; para outros, ela exige, mais que isso, a participação do povo nos processos de tomada de decisões. A maior parte das concepções sobre o tema agrega ainda, ao conceito, ao menos no plano teórico, conteúdos materiais: a necessidade de respeito aos

direitos fundamentais inclusive e particularmente das minorias constitui assim um elemento fundamental para qualquer regime democrático, conseqüentemente, representa um limite a uma concepção puramente majoritária da democracia. No caso da CR/88, uma série de outros princípios se ocupam de forma específica dos direitos fundamentais e da proteção das minorias. Apesar da dificuldade envolvida na definição precisa do conceito, ela vincula sempre a criação do direito ao povo, direta ou indiretamente (BARCELLOS,2018).

A Constituição de 1988 consagra, em texto expresso, mecanismos de participação nas decisões estatais. É mais do que um mero vaticínio. Imprimiu o legislador constituinte a característica participativa à democracia brasileira, bastando ao operador do Direito aplicar a Constituição que se lhe apresenta. A ação popular e o direito à informação não podem deixar de ser mencionados precisamente neste contexto, tendo em vista que “a democracia não se pode resumir ao exercício do direito de votar e de ser votado, e nas formas de participação direta como o plebiscito, referendo e a iniciativa popular das leis (TAVARES, 2017).

O art. 1º da Constituição prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em “Estado Democrático de Direito”. Anteriormente, já se apresentaram algumas discussões sobre o tema da democracia, cabendo, agora, examinar a noção do Estado de Direito. Embora o tema enseje um sem-número de discussões, reduzindo os debates ao seu núcleo mais básico, parece correto afirmar que o Estado de Direito pretende produzir três fins ideais: (i) as normas jurídicas – elaboradas democraticamente – devem ser claras e conhecidas, de modo a serem capazes de orientar a conduta das pessoas; (ii) as normas jurídicas devem ser respeitadas por todos e aplicadas em relação a todos; e (iii) devem existir estruturas estatais capazes de assegurar que (ii) se verifique (BARCELLOS,2018).

A Constituição, já no art. 3º, I, deixa claro que um dos objetivos do Brasil deve ser o de construir uma sociedade justa e solidária (in fine). E no caput do art. 170, uma vez mais, determina, já agora como uma das finalidades da ordem econômica, que o Estado assegure a todos uma vida conforme os ditames da “justiça social” (in fine). Também constitui objetivo da ordem social (art. 193) a justiça social. Não se trata, portanto, de uma pauta normativa isolada, limitada ao âmbito econômico (TAVARES, 2017).

Esta é uma garantia elementar do Estado de Direito: ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa sem que antes essa obrigação tenha sido imposta por um ato competente para tal. Assim, exige-se que as normas em geral, e sobretudo aquelas que restringem liberdades e direitos, sejam claras e precisas, em primeiro lugar, para que o eventual atingido pela norma possa identificar a restrição a seu direito, trata-se do princípio da clareza e determinação das normas restritivas de direitos. E em segundo lugar, porque a vagueza da norma poderia abrir espaço para que a autoridade que vai aplicá-la, ao lado das restrições legítimas, imponha outras, ilegítimas (BARCELLOS,2018).

Desde 1823, com as ideias liberais em voga, passou-se a exigir uma Constituição para o Brasil. Esta veio a ser outorgada em 1824, pelo Imperador. Contudo, após a proclamação da independência, em 1822, a necessidade de manter a unidade da nação recém-emancipada foi circunstância que favoreceu a adoção de um modelo de Estado unitário, centralizador. A proposta federativa chegou a ser discutida na efêmera existência da assembleia constituinte, dissolvida pelo Imperador em 1823. A Confederação do Equador (de 1824) e a Revolução Farroupilha (1835) apresentavam a nota do federalismo. A Constituição de 1824 foi fortemente influenciada pela francesa, de 1814, com caráter unitarista, dividindo o território em vinte províncias, subordinadas ao poder central e dirigidas por presidentes, escolhidos e nomeados pelo Imperador (TAVARES, 2017).

É natural que o tema da aplicação do Direito conduza logicamente à discussão sobre o Poder Judiciário, mas é importante observar que a aplicação das normas jurídicas a cargo do Judiciário e, portanto, dos operadores do Direito, é apenas uma fração pequena da aplicação das normas de uma forma mais geral. Mais que isso, a despeito de todos os importantes esforços no sentido de facilitar o acesso dos menos favorecidos ao Judiciário, a realidade é que o acesso se torna mais facilitado também para os mais favorecidos, que acabam sendo a clientela principal do Judiciário (BARCELLOS,2018).

No Brasil, tem-se uma divisão espacial do poder (Estado federal) composta pela União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios (art. 1º), cuja composição é indissolúvel (art. 1º). São entes federativos, portanto, apenas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Não se incluem eventuais territórios que sejam criados no Brasil. O constituinte realizou uma opção pela

descentralização do poder (arts. 22, 23, 24, 25 e 30 da CF). Não por outro motivo se pode afirmar que o Estado brasileiro é federativo (art. 18 da CF). A adoção desse modelo estrutural implica a admissão de autonomia para as entidades integrantes da federação. Portanto, não se pode falar em hierarquia entre tais organismos estruturantes do modelo federativo nacional (TAVARES, 2017).

O Estado de Direito, desde sua origem histórica, está intimamente ligado ao princípio da legalidade e à preeminência da lei que, em determinado momento, foi concebida como a decantação da ideia de uma vontade geral compartilhada por todos. Superada essa idealização, ainda assim a lei não é apenas um mero ato produzido pelas autoridades competentes no âmbito do Estado, mas é um meio de realização de fins constitucionais da maior relevância, entre os quais a democracia representativa, a igualdade e a segurança jurídica. Aprofunde-se brevemente a questão. (BARCELLOS,2018)

A legalidade, em primeiro lugar, veicula a participação democrática dos titulares do poder político, ainda que por meio de representantes. Apesar de todas as dificuldades do processo representativo, é no parlamento que diferentes grupos e visões existentes da sociedade, de alguma forma, têm oportunidade de vocalizar suas posições. Em uma democracia na qual se respeita a liberdade e o pluralismo, não existem, do ponto de vista político, respostas certas ou consensuais para a maior parte das questões em uma sociedade plural. Os problemas são complexos, as pessoas têm visões diferentes e é no debate público que as soluções serão negociadas. A legalidade é o veículo desse processo. (BARCELLOS,2018).

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do status dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos arts. 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal (TAVARES, 2017).

A legalidade está também historicamente associada à ideia de controle do poder e de eventuais abusos, na medida em que a imposição de obrigações já não pode agora decorrer da vontade individual de qualquer detentor de poder, mas

apenas da lei, nos termos acima. Embora esse papel da legalidade continue sendo relevante ainda que a lei também possa, eventualmente, criar obrigações de forma abusiva, é certo que a lei também pode ser instrumento para a criação de direitos e para a proteção das pessoas em face da ação abusiva de outros poderes existentes na sociedade, não necessariamente estatais. A legalidade atua, portanto, nessas duas dimensões: controlando a restrição voluntária de direitos e liberdades por parte da autoridade e garantindo o respeito, à proteção e à promoção de direitos fundamentais em algum aspecto. É certo que as normas podem, eventualmente, restringir direitos e liberdades, justamente no esforço de promover outros direitos, de modo que as duas dimensões se apresentam em conjunto (BARCELLOS, 2018).

Os Municípios representam uma excelente fórmula de descentralização administrativa do Estado. Quanto mais descentralizado o exercício do poder do Estado, maiores as chances de participação política do cidadão e, por consequência, mais elevado o nível democrático que se pode alcançar. É por isso que se observa uma tendência muito forte à valorização dos Municípios, ou Distritos, não obstante se acentue, como já salientado alhures, a integração dos Estados em blocos de abrangência continental. Não se trata, portanto, de movimentos antagônicos. Antes se complementam pelos objetivos que cada qual preservar. (TAVARES, 2017).

Como referido, a Constituição contempla atos normativos que, embora não emanados diretamente do Legislativo, têm força de lei. Dizem-se, assim, atos materialmente legislativos, gênero onde se situam, e.g., espécies normativas como as medidas provisórias e as leis delegadas. Onde se admite a regulação por tais atos, a reserva de lei será meramente material. O art. 62, como se sabe, lista as matérias que não podem ser objeto de medida provisória, e o art. 68 os que são vedados às leis delegadas: esse conjunto de temas está submetido à reserva de lei formal. Por outro lado, a reserva de lei será absoluta quando se exija do legislador que esgote o tratamento da matéria no relato da norma, sem deixar espaço remanescente para a atuação discricionária dos agentes públicos que vão aplicá-la. Será relativa a reserva legal quando se admitir a atuação subjetiva integradora do aplicador da norma ao dar-lhe concreção. A reserva relativa de lei não significa, porém, que o legislador possa abdicar da competência constitucional que lhe cabe e de tomar as decisões políticas que lhe competem, tampouco que possa abster-se

de estabelecer os parâmetros dentro dos quais irá agir o administrador. Embora não esgote integralmente os juízos atinentes ao motivo ou ao objeto do ato a ser praticado, o legislador há de balizá-los de forma adequada. Essas premissas são relevantes diante do fenômeno contemporâneo das chamadas delegações legislativas (BARCELLOS,2018).

No Brasil, os Estados federados, que detinham, no passado, amplos poderes para ditar a política municipal, praticamente eliminando a autonomia desses entes, viram os municípios surgir e firmar-se como entes federativos dotados de plena autonomia, ao lado da União e dos próprios Estados. Como bem lembra MEIRELLES TEIXEIRA, a autonomia do Município ainda era, em épocas passadas, circunscrita, já que cumpria aos Estados a edição das chamadas “leis de organização municipal”, ou leis orgânicas, como são hoje conhecidas. Assim, embora houvesse a descentralização política e embora guardasse nível constitucional, a existência do Município não contemplava, ainda, a auto organização, o que vem a implementar-se com a Constituição de 1988, conforme determina expressamente seu art. 29. Mas havia este dado extremamente original: o Município era ente federativo por força constitucional, e exercia um papel importante no contexto jurídico de descentralização do poder (TAVARES, 2017).

No direito constitucional brasileiro, o princípio genérico da igualdade vem capitulado como direito individual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art. 5º, caput) – e como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV). Há outros desdobramentos da igualdade explicitados no texto constitucional que valem ser mencionados. A Constituição assegura como um direito dos trabalhadores que o mesmo trabalho, prestado ao mesmo empregador, deve receber a mesma remuneração. Nesse sentido, a Constituição veda qualquer diferença injustificada entre remunerações, conforme o art. 7º, XXX, que se aplica também aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição (BARCELLOS,2018).

De forma mais abrangente, e ainda no âmbito das relações de trabalho, o STF já se manifestou no sentido de que era inválida a existência de dois regimes distintos para os empregados que exerciam as mesmas funções, no Brasil, apenas em função de sua nacionalidade. O elemento de discriminação na hipótese foi

considerado irrazoável aspecto sobre o que se tratará adiante – e a isonomia, aplicável às relações privadas, violada. A Constituição se preocupa ainda, de forma específica, com a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I), no âmbito do casamento (art. 226, § 5º), e no mercado de trabalho (art. 7º, XX). De fato, o efeito discriminatório contra a mulher no mercado de trabalho, sobretudo para aquelas em idade fértil foi um dos fundamentos utilizados pelo STF para considerar excluir a licença maternidade do teto para os benefícios previdenciários introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998. E isso porque, caso a mulher ganhasse mais do que o teto, o empregador teria que arcar com a diferença durante o período da licença-maternidade (BARCELLOS,2018).

A Lei Orgânica Municipal é a correspondente constituição dos Municípios 659., que a Constituição do Brasil denominou de maneira particularizada, ressaltando sua inclinação para a organização (“orgânica”) dos Poderes locais. Necessária maioria qualificada, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, com procedimento que contempla dois turnos de votação. O art. 29, caput, da Constituição Federal prevê o poder constituinte decorrente do poder legislativo municipal (TAVARES, 2017).

Esse artigo contém, ademais, um rol de limitações materiais à capacidade de auto-organização municipal. Trata-se de um conjunto de normas obrigatórias ao constituinte municipal. Se a lei orgânica não contemplar qualquer dos referidos comandos compulsórios, nem por isto poderão deixar de ser aplicados, visto serem normas de eficácia plena (TAVARES, 2017).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL N. 13.107, DE 24.3.2015. ALTERAÇÃO DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA LEI ELEITORAL (LEI N. 9.096/1995 E 9.504/1997). NOVAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CRIAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. APOIO DE ELEITORES NÃO FILIADOS E PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS. FORTALECIMENTO DO MODELO REPRESENTATIVO E DENSIFICAÇÃO DO PLURIPARTIDARISMO. FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pela Constituição da República se assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos, condicionadas aos princípios do sistema democrático representativo e do pluripartidarismo. 2. São constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno. 3. A determinação constitucional de caráter nacional dos partidos

políticos objetiva impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5311, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Introdutoriamente, vamos propor uma definição de direitos fundamentais, para, em seguida, diferenciá-los dos direitos humanos (ou direitos do homem). Os doutrinadores divergem quanto ao conceito de direitos fundamentais. Sem penetrarmos nos pormenores das suas discussões, podemos analisar a matéria sob duas perspectivas, uma material e outra formal, e, a partir disso, intentar um conceito que as aglutine. A concepção material de direitos fundamentais é extremamente variável no tempo e no espaço, ou seja, altera-se profundamente conforme a sociedade dentro da qual o conceito seja formulado e o momento histórico em que tal formulação seja levada a cabo. Singelamente, essa concepção parte do reconhecimento de uma “fundamentalidade material” a determinados direitos, pois essenciais aos indivíduos, singular ou coletivamente considerados. Dentro dessa concepção, direitos fundamentais são os direitos reputados capitais no seio de certa sociedade politicamente organizada, em dado período histórico, e que, em vista disso, podem ser exigidos pelas pessoas naturais ou jurídicas que a integram. A concepção formal baseia-se na previsão do direito no documento constitucional. Nessa concepção, são fundamentais os direitos previstos na Constituição do Estado. Essa previsão pode constar em um tópico específico, especialmente destinado à disciplina de tais direitos, ou de forma esparsa ao longo de todo o texto constitucional. Ademais, nesta perspectiva também se consideram fundamentais os direitos que, apesar de não constarem expressamente na Constituição, derivam de direitos nela consagrados, e a estes são equiparados pelo sistema jurídico do Estado (MOTTA, 2018).

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que no âmbito da Lei orgânica do Município de Ibitaré/MG, mais precisamente a redação do artigo 249, não está sendo divulgado como comentado por agentes públicos no município. Conforme descrição descrito no artigo, há indicados do prefeito, além disso, 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Nesse sentido, a nossa atual Constituição coroou o processo de redemocratização do país. Elevou o Brasil à categoria de Estado Democrático de Direito, inaugurando um novo regime político: a democracia participativa ou semidireta; ampliou, de modo significativo, o rol de direitos fundamentais, dedicando-lhes, mesmo, um título inteiro; reduziu a competência do Poder Executivo, aumentando proporcionalmente as do Legislativo e do Judiciário; promoveu uma valorização sem precedentes na autonomia dos Estados e Municípios da Federação; reorganizou o Sistema Tributário Nacional; disciplinou os princípios norteadores da Administração Pública e unificou o regime de vinculação dos servidores públicos civis, entre outras inovações. Morfologicamente, podemos dividi-la em duas partes: uma orgânica e estável, composta de nove títulos, e as disposições transitórias. Basicamente, o nosso estudo será, no decorrer desta obra, desenvolvido a partir da compreensão destes artigos e de seu conteúdo, em uma análise do Direito Constitucional Positivo (MOTTA, 2018).

A participação popular nos assuntos da cidade é positiva. A fiscalização aos representantes públicos é uma característica do exercício da cidadania. Muitas pessoas imaginam que o referido exercício, se limita apenas ao comparecimento em sessão eleitoral. Há diversas formas de participar dos assuntos da cidade e uma dessas formas é a composição do conselho de governo, descrito no artigo 249 da Lei Orgânica.

Os direitos políticos estão regulados de forma específica no art. 14 e envolvem, sobretudo, o direito de votar e o direito de candidatar-se para cargos eletivos e ser votado. Em primeiro lugar, a Constituição prevê que o voto é obrigatório para aqueles com mais de 18 anos e menos de 70 anos: um direito/dever na concepção

constitucional, portanto. Quanto ao direito de ser votado, o art. 14, § 3º, prevê condições de elegibilidade para os diferentes cargos eletivos existentes no País (BARCELLOS,2018).

Considera-se que a supremacia material decorre do conteúdo das normas constitucionais e vincula-se diretamente ao conceito material de Constituição, que só reconhece como constitucionais as normas referentes aos aspectos fundamentais da organização do Estado, sendo os principais aqueles concernentes à forma de Estado, à forma de governo, ao regime de governo, à separação dos poderes, à aquisição, a exercício e perda do poder e aos direitos e garantias fundamentais (MOTTA, 2018).

A supremacia formal, por sua vez, ignora totalmente o conteúdo específico da norma, decorrendo do caráter escrito e rígido da Constituição. Dito de outro modo, a supremacia formal é atributo exclusivo das constituições escritas e rígidas, em função das características destas espécies de Constituição, quais sejam, respectivamente, o fato de estarem reunidas em um único documento (constituições escritas) e serem passíveis de alteração somente por um procedimento especial, mais dificultoso e solene que o instituído para a modificação da legislação ordinária (BARCELLOS,2018).

A Constituição só produz efeitos jurídicos após sua entrada em vigor, o que pode ocorrer na própria data da publicação do seu ato de promulgação, como regra geral, ou após determinado período, estipulado na própria Constituição, caso em que temos a denominada *vacatio constitutionis*, isto é, um período de tempo em que a Constituição, apesar de já publicada sua promulgação, ainda não produz efeitos jurídicos. Nossa atual Constituição da República não adotou a *vacatio constitucional*, nem trouxe qualquer previsão genérica aplicável à totalidade de suas normas acerca do início da sua vigência. Todavia, diversos dispositivos de seu texto, contidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceram prazos especiais para o início da sua entrada em vigor. Desse modo, temos que esses dispositivos, que trouxeram regramento específico acerca de sua vigência, adquiriram-na depois de transcorrido o prazo neles definido, e os demais dispositivos constitucionais, à falta de previsão genérica na Constituição sobre a matéria, entraram em vigor na mesma data da publicação do ato de promulgação de nossa Constituição. (MOTTA, 2018).

Durante muitos anos, até a Constituição de 1988, discutiu-se qual seria a posição dos Municípios na federação brasileira: se entes federados ou meras divisões administrativas dos Estados, ou alguma outra categoria entre esses dois extremos. A Constituição de 1988 encerrou o debate normativo, consagrando a posição dos

Municípios como entes da federação, nos termos do art. 18. Nada obstante, parece correto afirmar que os Municípios assumem uma posição particular na federação, já que não lhes foram atribuídos vários poderes tradicionalmente associados aos entes federados, sobretudo no que diz respeito à participação nos órgãos que manifestam a vontade nacional e aos meios para garantir o cumprimento de suas decisões (BARCELLOS,2018).

A Constituição é produto do poder constituinte originário, um poder de cunho político não sujeito a quaisquer limitações de natureza jurídica. Essa inexistência de limites ao poder constituinte originário permite que sua obra, a Constituição, desconsidere totalmente os atos jurídicos praticados antes de seu advento, podendo incidir até mesmo sobre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Desse modo, nada impede, ao contrário, tudo autoriza, que a Constituição retroage, alcançando situações passadas, consolidadas sobre a égide da antiga Constituição (MOTTA, 2018).

Ainda assim, não há dúvida de que, no âmbito da autonomia que lhes foi conferida pela Constituição, os Municípios terão a palavra final, não havendo qualquer subordinação entre eles e Estados ou União. Interessantemente, e do ponto de vista da realidade política, alguns Municípios – por conta da sua capacidade de arrecadação tributária e financeira – gozam de mais autonomia do que determinados Estados, já que contam com mais recursos para desenvolver suas competências e prestar seus serviços, dependendo menos de recursos federais. É o que acontece, por exemplo, com determinados Municípios capitais de Estados, como São Paulo, em contraste com Estados mais pobres, como o Piauí. O ponto sobre o impacto da realidade financeira sobre a autonomia dos entes federados será discutido mais adiante (BARCELLOS,2018).

A instituição do Estado de Direito revolucionou a organização do poder. Antes dele, à época dos Estados absolutistas, o governante detinha poder absoluto para decidir sobre as questões de Estado da forma que lhe aprouver, podendo impor sua vontade aos seus súditos, sem qualquer limitação institucional.(MOTTA, 2018).

A Constituição distribui entre os entes federados competências que a doutrina classifica em geral como político-administrativas, e que envolvem a promoção de determinados fins ou a realização de determinadas atividades por meio de ações administrativas em geral e da prestação de serviços à população em particular. A distribuição de competências político-administrativas utiliza todos os critérios

mencionados acima. O art. 21 apresenta uma longa lista de competências político-administrativas privativas da União, ao passo que o art. 25, § 2º, atribui aos Estados a competência para explorar os serviços locais de gás canalizado, além das eventuais competências remanescentes (art. 25, § 1º). A previsão de competências remanescentes para os Estados é geral, aplicando-se tanto as competências político-administrativas quanto as legislativas, sobre as quais se tratará adiante, embora na prática muito pouco exista de remanescente considerando as listagens de competências bastante analíticas contidas no contexto constitucional (BARCELLOS,2018).

Com o Estado de Direito, instala-se o império da lei. O poder do governante não é extinto, mas sua discricionariedade, agora, verga-se ao princípio da legalidade, pelo qual é a lei o único instrumento legítimo para instituir direitos e obrigações, vinculando a todos, inclusive e principalmente os governantes. Este não faz mais o que deseja, mas o que a lei permite a ele que deseje. Essencialmente, o Estado de Direito é aquele em que apenas as leis podem definir qual é o Direito que competirá ao governante aplicar. O curso da História assistiu à degeneração do Estado de Direito, como consequência da distorção do princípio da legalidade, seu lastro institucional. A aplicação míope deste princípio restringiu o exame da validade de uma lei aos seus aspectos meramente formais, permitindo a subsistência no ordenamento jurídico estatal de qualquer regra posta em vigor, uma vez observado o procedimento próprio para sua instituição. Não se assegurava, assim, a legitimidade da norma, qualidade que se origina da confluência de seu conteúdo, do teor de suas disposições, com os anseios populares. Enfim, no Estado “meramente” de Direito foi reconhecida a validade jurídica de leis formalmente perfeitas, mas materialmente ilegítimas (MOTTA, 2018).

O art. 30, V, prevê que compete aos Municípios privativamente prestar os serviços de interesse local, enunciando desde logo nessa categoria o transporte coletivo. A jurisprudência do STF tem o entendimento de que, além do transporte coletivo local, também são serviços públicos de interesse local, e, portanto, de competência municipal, os serviços funerários 26 , e os serviços de coleta de lixo são tradicionalmente levados a cabo pelos Municípios. Compete também aos Municípios a ordenação do solo urbano e de sua ocupação, o que envolve planejamento, parcelamento e controle do uso (BARCELLOS,2018).

Em função disso, o Estado de Direito evoluiu em direção ao Estado Democrático de Direito, no qual se considera a lei não só pelo ângulo formal, mas

também pelo material, reconhecendo-se a legitimidade tão somente daquelas que apresentarem conteúdo democrático, em conformidade com os interesses e as aspirações do povo. O Estado Democrático de Direito, assim, representa uma evolução do Estado de Direito. Este erige a lei ou ato normativo de idêntica hierarquia como o único instrumento apto para criar direitos e, principalmente, para impor restrições e criar obrigações para os membros da coletividade (Estado de Direito). Aquele aprofunda tal exigência, asseverando que a legitimidade da lei não é assegurada apenas pelo fato de ter sido observado o procedimento para sua elaboração, é necessário mais, que o próprio conteúdo das normas que compõem a lei tenha caráter democrático, que seus dispositivos estejam em consonância com os anseios populares e visam justamente à sua satisfação (MOTTA, 2018).

Antes de passar às competências legislativas, cabe fazer uma observação. As competências político-administrativas envolvem, sobretudo, a prestação de serviços e o desenvolvimento de políticas públicas. Para que tais atividades sejam possíveis, no entanto, alguma atividade normativa será também necessária, já que várias decisões sobre essas políticas e serviços dependerão de definição legislativa. Esse ponto é relevante, pois, como se verá, nem sempre o ente que tem competência para desenvolver determinadas atividades político administrativas recebe também a competência legislativa na matéria. Não é incomum, por exemplo, que a competência legislativa para dispor sobre determinado tema seja da União, mas a competência para prestar os serviços ou desenvolver políticas relacionadas a esse tema sejam comuns. O mesmo também pode acontecer com competências político-administrativas privativas em alguma medida. Um exemplo ilustra o que se afirma (BARCELLOS,2018).

O segundo fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, inciso II, da CR, é a cidadania, pressuposto dos direitos políticos conferidos aos brasileiros, natos ou naturalizados, para participar da vida política de nosso Estado. Observamos que os termos população, povo e cidadão não são equivalentes. População é o conjunto composto por todos os indivíduos que, em dado momento, habitam certo território; povo é o conjunto dos naturais do território; e cidadão é a parcela do povo que está no pleno gozo de seus direitos políticos. Em nosso sistema constitucional, representam prerrogativas da condição de cidadão o voto, o direito de propor ação popular, de conjuntamente apresentar ao Poder Legislativo projetos de lei, de apresentar-se como candidato a cargos eletivos dentre outras prerrogativas previstas na Constituição.(MOTTA, 2018).

Nos termos do art. 30, V, da Constituição de 1988, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Como se verá, do ponto de vista legislativo, a União tem competência para instituir diretrizes para transportes urbanos (art. 21, XX), bem como para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, IX), competências que, naturalmente, não podem interferir na autonomia municipal para prestar o seu serviço que lhe cabe (BARCELLOS,2018).

Numa sociedade multifacetada como a nossa, é indispensável que todos os seus membros encontrem um canal adequado às suas convicções, que lhes permita expressar suas opiniões ou, até mesmo, concorrer a cargos eletivos, participando do processo político de nosso país. O pluralismo político é, assim, outro dos fundamentos de nosso Estado, conforme o art. 1º, inciso V, da Constituição, e possui estreita ligação com outro dos fundamentos ora analisados: a cidadania. Não basta, pois, que abstratamente se reconheça ao brasileiro nato ou naturalizado o direito de participar da vida política de nosso Estado. Nem mesmo é suficiente que sejam levadas a cabo ações governamentais com vistas ao desenvolvimento no cidadão de uma consciência política crítica (MOTTA, 2018).

É indispensável que, a partir do reconhecimento do direito à cidadania e da aquisição do conhecimento necessário para seu exercício, disponha o cidadão de diversos canais que lhe permitam transmitir suas convicções e, talvez mesmo, passar a participar diretamente das decisões estatais. É mister, enfim, que haja ampla liberdade de se congregarem em partidos políticos, associações, sindicatos de indivíduos com ideologias políticas semelhantes, para que possam debatê-las amplamente e tentar pô-las em prática (MOTTA, 2018).

Além dos conflitos de competência em geral entre os entes, e dos critérios para solução referidos acima, os entre os Estados e seus Municípios recebem a influência de alguns elementos constitucionais adicionais que merecem exame. De um lado há a eventual dificuldade da interpretação das cláusulas genéricas utilizadas pela Constituição, como interesse local, comum, regional. De outro, há a previsão constitucional de que os Municípios devem observar os princípios da Constituição Federal e também aqueles previstos na Constituição do respectivo Estado (art. 29, caput), ao mesmo tempo em que os Estados devem respeitar a autonomia municipal,

sob pena inclusive de intervenção federal (art. 34, VII). Inicie-se pela primeira questão (BARCELLOS,2018).

Podemos, assim, dizer que o Poder Executivo tem como função típica a administrativa (ou executiva), por meio da qual se busca, de modo direto e imediato, a realização de determinada utilidade pública, mediante a aplicação das leis a situações em concreto; mas, além desta, detém atribuições de caráter legislativo (quando, por exemplo, edita medidas provisórias) e jurisdicional (quando decide litígios em âmbito administrativo). Da mesma forma, o Legislativo precipuamente legisla (expede atos gerais e abstratos que inovam na ordem jurídica) e fiscaliza, mas também, de forma atípica, julga (o Senado, por exemplo, tem competência para julgar o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade) e administra (quando promove um concurso público, para o preenchimento de seus cargos, ou uma licitação, para a celebração de determinado contrato). E o Judiciário, a exemplo dos demais Poderes, além de sua função típica – a jurisdicional, pela qual são solucionados litígios jurídicos de forma definitiva –, também atipicamente exerce atribuições de caráter legislativo (quando os Tribunais elaboram seus respectivos regimentos internos, por exemplo) e administrativo (quando contrata seu pessoal e organiza os serviços de suas secretarias).

Como apontado, a Constituição outorgou a cada um dos poderes da República o desempenho de certa função como típica, como própria do poder, sendo tal desempenho o fundamento, a justificativa, para sua existência. Segue-se, em consequência, que o exercício desta função não pode ser objeto de delegação a outros poderes, salvo quando a própria Constituição da República prevê tal possibilidade (é o que ocorre, por exemplo, no caso das leis delegadas, nos termos do art. 68 da CR). A isto se denomina princípio da indelegabilidade das atribuições. Enfim, as competências outorgadas a cada um dos poderes pela Constituição devem ser por eles diretamente exercidas, salvo quando a própria Constituição admitir a possibilidade de delegação.(MOTTA, 2018).

No desencargo desta tarefa, cada Poder atuará com independência, sem subordinar-se aos demais poderes. A isto se denomina princípio da separação dos poderes, tema abordado pela Constituição quando, em seu segundo artigo, assevera que os poderes são independentes entre si. Este dispositivo, todavia, afirma também que os poderes são harmônicos entre si, consagrando a chamada teoria dos freios e contrapesos, que visa a assegurar um equilíbrio na atuação dos três poderes, sem

sobreposição de qualquer deles em relação aos demais. Com este escopo, a Carta estabelece um intrincado mecanismo de controles recíprocos entre os poderes, de forma que um Poder controle os demais, ao mesmo tempo que é por eles controlado, nas hipóteses nela expressamente previstas (MOTTA, 2018).

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de Curso de direito constitucional Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Direito à moradia adequada. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADPF 661, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 14-09-2021 PUBLIC 15-09-2021)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADI 6751, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 14-09-2021 PUBLIC 15-09-2021)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (HC 165704 Extn-trigésima nona, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADPF 742 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADPF 661 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADI 5580, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 26-11-2020 PUBLIC 27-11-2020)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

FERNANDES, Alan. FALOW POD CAST. Tema, políticas públicas - convidado: Paulo César. **Disponível em:** < <https://www.youtube.com/watch?v=FT4HP2Lxx2g> > Acesso em: 15 de Janeiro de 2023.

GAIO, Daniel. Remoções forçadas e a administração pública. Daniel Gaio (organizador). Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2020.

GAMA, Bruna Maia Nobre. SOBRE A MENTIRA NA POLÍTICA: Uma análise da visão de Maquiavel e Hannah Arendt. Disponível em: < https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27455/1/2019_BrunaMaiaNobreGama_tcc.pdf > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

GIRO POR IBIRITÉ. Reunião Coletiva com os vereadores sobre às chuvas e os desabrigados de 2020 na VILA IDEAL. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=4NF3xhV1Z0s> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

IBIRITÉ. Lei Orgânica de Ibirité. Prefeitura Municipal de Ibirité. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Organica_Atualizada?cdLocal=2&arquivo={CCAA8ABB-5206-6281-2A65-C71B54DCC8BD}.pdf > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

IBIRITÉ. Lei Orgânica de Ibirité. Câmara Municipal de Ibirité. Disponível em: < https://www.camaraibirite.mg.gov.br/docs/legislacao/LOM_1_1990.pdf > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

IBIRITÉ. Câmara municipal de Ibirité. Lei Orgânica. Disponível em: < https://www.camaraibirite.mg.gov.br/docs/legislacao/LOM_1_1990.pdf > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

IBIRITÉ. Prefeitura municipal de Ibirité. Lei Orgânica. Disponível em: < https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Organica_Atualizada?cdLocal=2&arquivo={CCAA8ABB-5206-6281-2A65-C71B54DCC8BD}.pdf > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

JUNIOR, Nilson Gonçalves. A Democracia Participativa: um estudo comparativo sobre as experiências democráticas brasileira e suíça. Monografia apresentada como

requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2004. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9410/1/20065572.pdf> > **Acesso em:** 14 de Janeiro de 2023.

LEMOS, Tayara Talita; JUNIOR, Benedito Silva de Almeida e MELLO, Larissa Fernandes Ranieri de. O povo contra a democracia: o problema da abstenção dos indivíduos em relação ao [...] Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015 Disponível em: < <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8376/4717> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

MOTTA, Sylvio Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SENSI, Luís Felipe Hermann. A perspectiva ética da política brasileira: tendências e desafios. Monografia apresentada como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13638/1/Monografia%20-%20Lu%C3%ADs%20Felipe%20Hermann%20Sensi.pdf> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

SILVA, Raquel. Katllyn Santos da. A Instrumentalização da Mentira Na Política Internacional. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para a obtenção do título de mestre em Relações Internacionais. João Pessoa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, 2018. Disponível em: < <https://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgri/files/2019/10/Raquel-Katllyn-Santos-da-Silva.pdf> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

SOUZA, Ivone. Falta de política habitacional cria territórios vulneráveis. Publicado em: 17 de dezembro de 2019 Disponível em: < <https://www.uninter.com/noticias/falta-de-politica-habitacional-cria-territorios-vulneraveis> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

SOUZA, Ivone. Falta de política habitacional cria territórios vulneráveis. Estudante de Jornalismo. Publicado em 17 de dezembro de 2019 Disponível em: < <https://www.uninter.com/noticias/falta-de-politica-habitacional-cria-territorios-vulneraveis> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Conjunto Habitacional Antony Oliveira e a moradia adequada em Ibirité. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Conjunto-Habitacional-Antony-Oliveira-e-a-moradia-adequada-em-Ibirite.pdf> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito da UFMG. Ciências do Estado. Introdução à Política. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIR108.pdf> > **Acesso em:** 15 de Janeiro de 2023.

Anais

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Ano 2/2023

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque
Verde, Belém - PA, 66635-110

